LEI Nº 791/2026

PACUJÁ/CE, 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO SOLAR AUTOMATIZADO, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL NO MUNICIPIO DE PACUJÁ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Sistemas de Bombeamento Solar Automatizado no Município de Pacujá-CE, com a finalidade de incentivar o uso de energia solar no bombeamento de água para abastecimento comunitário, produção agrícola e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º - O Programa tem como objetivos:

I - Ampliar o acesso à água nas comunidades rurais e localidades com dificuldade de abastecimento;

II - Incentivar a utilização de fontes de energia renovável no bombeamento de água;

III - Reduzir os custos com energia elétrica e combustíveis utilizados nos sistemas de bombeamento;

IV - Contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar, da produção de alimentos e da criação de animais;

V - Promover maior autonomia hídrica das comunidades rurais;

VI - Estimular soluções tecnológicas que permitam o funcionamento automatizado dos sistemas, reduzindo desperdícios de água e energia;

Art. 3º - As diretrizes do programa poderão contemplar a implantação, ampliação ou modernização de sistemas de bombeamento alimentados por energia solar fotovoltaica, incluindo:

I - Instalação de painéis solares para geração de energia;

II - Aquisição e instalação de bombas hidráulicas compatíveis com as necessidades locais;

III - Utilização de sensores, controladores e dispositivos automatizados para acionamento e desligamento das bombas;

IV - Instalação de reservatórios, tubulações e equipamentos complementares, conforme necessidade técnica;

V- Mecanismos de proteção contra funcionamento a seco, transbordamento e desperdício de água;

VI - Monitoramento do funcionamento dos equipamentos, quando tecnicamente viável.

Art. 4º - A implantação poderá priorizar, conforme critérios técnicos e sociais:

I - Comunidades rurais com dificuldade de acesso regular à água;

II - Localidades com maior vulnerabilidade aos efeitos da seca;

III - Pequenos produtores rurais e agricultores familiares;

IV - Locais com fontes hídricas tecnicamente adequadas e legalmente autorizadas;

V - Áreas destinadas a produção agrícola comunitária e a outras atividades de interesse coletivo.

Parágrafo Único - A seleção das localidades deverá considerar a disponibilidade hídrica, a viabilidade técnica, o número de pessoas beneficiadas, os custos de implantação e a sustentabilidade do sistema.

Art. 5º - Os sistemas poderão utilizar tecnologias destinadas a controlar automaticamente o acionamento das bombas, interromper o funcionamento quando os reservatórios estiverem cheios ou houver risco operacional, monitorar níveis de água e otimizar o aproveitamento da energia solar.

Art. 6º - A implantação e a operação deverão observar as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis e as regras relativas à utilização dos recursos hídricos.

Parágrafo Único- Quando a água for destinada ao consumo humano, deverão ser observados os requisitos legais de qualidade, tratamento e vigilância sanitária.

Art. 7º - Poderão ser buscadas parcerias e cooperação com órgãos e entidades dos Governos Federal e Estadual, instituições de assistência técnica e extensão rural, associações comunitárias, instituições de ensino e pesquisa e entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 8º - A implantação poderá ser viabilizada por programas governamentais, convênios, transferências voluntarias, emendas parlamentares, parcerias e outras fontes legalmente admitidas, observadas as disponibilidades orçamentarias e financeiras.

Art. 9º - A implementação observará a legislação vigente, as competências dos órgãos municipais e a disponibilidade orçamentaria e financeira, cabendo ao Poder Executivo avaliar sua regulamentação e execução.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380

Assinado digitalmente por PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=29185841000100, OU=AC SyngularID Multipla, CN=PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO:09375118380
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.12 14:56:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal